



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005487/2003-39
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.005 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria COFINS
Recorrente EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COFINS RETIDA POR ÓRGÃOS PÚBLICOS.

É legítima a compensação de parcela da Cofins retida, nos termos do art. 64, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.430, de 1996, para quitação de débito da própria Cofins, nos casos em que ficarem comprovadas parcelas remanescentes passíveis de compensação.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face do acórdão de fls. 568/572, prolatado pela DRJ de Brasília, que indeferiu o pedido de restituição/compensação, formalizado mediante declaração de compensação — Dcomp, na qual a contribuinte acima identificada compensa pretensão crédito de pagamento a maior ou indevido relativo à Cofins retida por órgãos públicos, no Período de setembro de 2002 a março de 2003, com débitos da mesma contribuição, período de apuração e valor, sintetizado na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIRETO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

Restituição/Compensação — Cofins Retida por Órgãos Públicos.

A Cofins retida por órgãos públicos sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, somente poderá ser deduzido da Cofins devida ao final do período de apuração (mensal) em que houve pagamento indevido ou a retenção.

Solicitação Indeferida

A autoridade administrativa *a quo* no despacho decisório (fls. 94/99) não reconheceu o crédito compensado por considerar que a Cofins retida por órgãos públicos somente poderá ser deduzida da contribuição devida a esse título apurada no final do período mensal a que se referir a retenção, e não da Cofins a pagar, apurada após as deduções, conforme o artigo 64, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, que regulamenta o assunto, e disciplina os *modos operandi* da Administração tributária e/ou dos administrados, em seu artigo 7º, caput, determina que *“Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção”*.

Como se nota, acima, os valores das contribuições sociais retidos na fonte por órgãos públicos são considerados antecipações das contribuições devidas pelo contribuinte em relação às mesmas contribuições, e o valor correspondente a cada contribuição somente poderá ser compensado ou deduzido com a contribuição devida da mesma espécie, apurada no final do período mensal, ou seja, da Cofins devida sobre as receitas que deram origem às retenções e não da Cofins a pagar, que, em tese, já foram excluídos os valores retidos na fonte.

Entretanto, no momento em que ocorrem às retenções nas fontes pagadoras, não se cabe cogitar de pagamento a maior ou indevido de contribuição. Ao contrário, à luz das prescrições desta contribuição (retenções na fonte), a contribuição é regularmente devida, sendo, neste instante, insuscetível de compensação ou restituição, por falta de previsão legal.

Por outro lado, como sugeriu a autoridade fiscal, a manifestante deveria ter retificado a DIN/2004, para deduzir da Cofins devida valor retido na fonte, a título de Cofins, não utilizado no final do ano-calendário 2002, em forma de planilha entregue pela contribuinte em atendimento a intimação contida no processo nº 14033.000462/2005-77, e, conseqüentemente, também a DCTF do 1º trimestre de 2003, objetos dos valores cobrados.

Cientificada em 05/11/2008 (AR – fl. 573), a interessada apresentou em 04/12/2008, o recurso voluntário de fls. 574/579, reiterando, em síntese, as alegações de sua impugnação, destacando-se os seguintes tópicos:

- a) a matéria encontra-se disciplinada no artigo 64, da Lei nº 9.430/1996, citando que o § 4º, da referida lei, onde o termo “compensado” foi utilizado adequadamente, na medida em que ao efetuar a dedução ou desconto dos valores retidos (antecipados) está fazendo uma compensação prevista em lei, cujas modificações ou restrições à compensação somente poderão ser efetuadas mediante nova lei;
- b) nos itens 13 e 15, o AFRF afirma ser incabível a compensação de tributos e contribuições de diferentes espécies, ou seja, Cofins retida na fonte com saldo de Cofins a pagar, ressaltando no item 14, que essa regra não está em conflito com o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com redação alterada pelo artigo 49, da Lei nº 10.637/2002.

Discorda desse posicionamento, pois com a edição da Lei 10.637/2002, a compensação de créditos, desde que de tributos ou contribuições administrados pela SRF, tornou-se possível com créditos de impostos e contribuições sociais de qualquer natureza com débitos próprios também de qualquer natureza, com exceção das contribuições previdenciárias.

- c) Aduz que nos processos, em referência, foram compensados contribuições da mesma natureza, COFINS com COFINS.
- d) Por derradeiro, requer a homologação dos débitos compensados com os créditos de cofias retidos por órgãos públicos nos anos-calendários de 2002/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades indispensáveis a sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, no presente processo se discute pedido de restituição/compensação, formalizado mediante declaração de compensação — Dcomp, na qual a contribuinte acima identificada compensa pretensão crédito de pagamento a maior ou indevido relativo à Cofins retida por órgãos públicos, no Período de setembro de 2002 a março de 2003, com débitos da mesma contribuição, período de apuração e valor.

O acórdão recorrido indeferiu a solicitação e não homologou a compensação pleiteada, por entender que a Cofins retida por órgãos públicos somente pode ser deduzida da contribuição devida a esse título apurada no final do período mensal a que se referir a retenção, e não da Cofins a pagar, apurada após as deduções, conforme o artigo 64, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.430, de 1996.

O entendimento está sedimentado ainda, na Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, que regulamenta o assunto, e disciplina os *modos operandi* da Administração tributária e/ou dos administrados, em seu artigo 7º, *caput*, determina que “*Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção*”.

Entretanto, não vejo como prosperar a decisão recorrida, pois, a única restrição prevista nos §§3º e 4º do art. 64, da Lei nº 9.430, de 1996, se refere à compensação ser feita com o que for devido em relação “*à mesma espécie de imposto ou contribuição*”, *in verbis*:

“Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.”

No caso em questão a compensação é de Cofins com Cofins, logo, em conformidade com os ditames da lei.

Nesse sentido este a colenda Primeira Seção deste CARF teve ocasião de decidir favoravelmente ao contribuinte, conforme depreende-se da ementa do acórdão nº 103-22-712, julgado na sessão de 05/11/2006, cuja ementa é a seguir parcialmente transcrita:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: RETENÇÃO NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPENSAÇÃO — O valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retido na fonte por Órgãos públicos é considerado antecipação do devido, podendo ser compensado com a CSLL apurada pelo sujeito passivo ou em procedimento de ofício.” (Publicado no D.O.U. nº 141 de 24/07/2008).

Peço vênia, ainda, para transcrever os trechos do voto condutor que resultou no acórdão acima citado, nos seguintes termos:

“Na peça impugnatória a interessada requereu, na eventualidade de ser superada a questão da não incidência da CSLL em função dar provimento judicial transitado em julgado, compensação da exigência referente a essa contribuição com valores retidos na fonte em função de serviços prestados a Órgãos públicos.

Entendo que não cabe reparo à decisão recorrida. O § 3º, do art. 64, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê que o valor dos tributos e contribuições retido pelos Órgãos públicos será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação aos mesmos tributos e às mesmas contribuições.”

A decisão que ensejou o recurso de ofício, em comento, é sintetizado na ementa da decisão da DRJ de Belo Horizonte, nos seguintes termos:

“PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS — RETENÇÃO NA FONTE.

É legítimo o aproveitamento no lançamento dos valores da CSLL retidos por órgãos públicos, nos casos em que ficarem comprovadas parcelas passíveis de compensação.” (grifos acrescidos).

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, tendo em vista tratar-se de compensação de parcela da Cofins retida por órgãos públicos, com débito da própria Cofins.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2011

Antônio Lisboa Cardoso

